



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0116549-90.2012.815.2003

Origem : 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Hilton Hril Martins Maia
Advogado : em causa própria
Apelado : Banco BMG S/A
Advogado : Celso David Antunes e outro

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELAR PREPARATÓRIA. CONTRATO APRESENTADO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. ÔNUS DO DEMANDADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO.

São devidos ônus sucumbenciais pela instituição financeira quando, independentemente da juntada do contrato no curso da demanda, a parte autora tenha demonstrado na exordial que a empresa se negou a

entregá-lo pela via administrativa, mediante apresentação do protocolo de atendimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Hilton Hril Martins Maia**, hostilizando sentença (fls. 92-95) do Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital, nos autos da Ação Cautelar Exibitória de Documentos ajuizada por **Ronaldo Vieira Cavalcanti** em face do **Banco BMG S/A**.

A sentença julgou extinto o feito, com resolução de mérito, com arrimo no art. 269, II do CPC/1973.

Em suas razões, fls. 98/102, o recorrente sustenta a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios, pois o apelado deu causa à propositura da demanda, já que não exibiu administrativamente o contrato solicitado. Por fim, postula o provimento do apelo.

Sem o oferecimento de contrarrazões, consoante certidão, fl. 106.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 112/113, opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

A matéria objeto da devolução recursal diz respeito ao cabimento de honorários advocatícios em cautelar preparatória de exibição de documentos, em favor do patrono da parte autora, quando há a apresentação dos documentos pela parte ré.

Na hipótese em tela, observa-se que o autor, em suas razões iniciais, afirmou que requereu a cópia do contrato de empréstimo consignado junto à instituição financeira, indicando inclusive o número de protocolo de solicitação do SAC (nº 30029096).

O banco promovido, por sua vez, quando de sua contestação, limitou-se a afirmar que em nenhum momento o demandante comprovou a sua resistência em fornecer o documento de forma administrativa, sem fazer qualquer menção ao número de solicitação informado na inicial.

Ora, na espécie, entendo que a parte autora comprovou que houve recusa por parte da instituição financeira. No entanto, a parte demandada não se desincumbiu de rebater o alegado, cabendo-lhe a prova, nos precisos termos do art. 373, do CPC/2015: *“o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”*

No caso em questão, estar-se claramente diante de situação de hipossuficiência do consumidor, já que o banco facilmente poderia esclarecer, através do número de protocolo apresentado, os termos

em que o requerimento fora formulado.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a relação estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, portanto, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos precisos termos do Enunciado 297 da Súmula do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*, sendo ainda plenamente aplicável a inversão do ônus da prova contida no art. 6.º, VIII, do CDC.

Assim, embora a instituição financeira tenha apresentado o documento pretendido junto com a contestação, restou suficientemente caracterizada a pretensão resistida alegada pela parte demandante, sendo portanto justo que a parte ré seja condenada no ônus da sucumbência, máxime em decorrência do princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da ação, a responsabilidade pelas respectivas despesas, incluídas custas processuais e honorários advocatícios.

Nesse sentido é jurisprudência mais atual do Superior Tribunal de Justiça:

“Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.” (AgRg no AREsp 431719/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

"Havendo resistência em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação em honorários advocatícios." (AgRg no AREsp 351.597/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

Para a Corte Superior, a resistência se manifesta, notadamente, pela negativa da parte requerida em entregar ao postulante, extrajudicialmente, os documentos e papéis pretendidos.

Portanto, em sede de ação cautelar de exibição de documento, a condenação em honorários sucumbenciais tem vez quando a demanda assume caráter contencioso, o que se verifica, essencialmente, pela existência de pretensão resistida.

Consta-se, portanto, que o promovido se opôs à pretensão da parte autora na via administrativa. **Assim, a instituição financeira deve ser condenada ao pagamento de verba honorária e custas, porquanto deu causa à propositura da ação de exibição de documentos.**

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, reformando a sentença combatida apenas para condenar a instituição financeira ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme dispõe o art. 85, § 4º do CPC/2015.

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 05 de julho de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, além da Relatora e do Presidente, o Exmo. Juiz Convocado Marcos William de Oliveira. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 07 de julho de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

R E L A T O R A